



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600743-2020.6.21.0050

Procedência: SÃO JERONIMO - RS (JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – PREFEITO - CARGO - VEREADOR - ABUSO - DE PODER
ECONÔMICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE
Recorrentes: PP - DIRETÓRIO
MARCELO LUIZ SCHREINERT
Recorridos: EVANDRO AGIZ HEBERLE
JULIO CESAR PRATES CUNHA
AMARO JERONIMO VANTI DE AZEVEDO
COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR CRESCENDO
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE
PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO.
AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE
PARA IMPORTAR EM PREJUÍZO À
NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO.
INTERPRETAÇÃO QUE SE DÁ EM FAVOR DO
RESULTADO OBTIDO NAS URNAS.
PREVALÊNCIA DA SOBERANIA POPULAR.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL
DO PP e MARCELO LUIZ SCHREINERT (candidato a Prefeito) em face de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença, exarada pelo Juízo da 050ª Zona Eleitoral de São Jerônimo - RS, que, acolhendo parecer ministerial, julgou improcedente AIJE proposta em face de EVANDRO AGIZ HEBERLE (Prefeito, candidato à reeleição), JULIO CESAR PRATES CUNHA (Vice-Prefeito, candidato à reeleição), AMARO JERONIMO VANTI DE AZEVEDO (vereador, concorrendo para o mesmo cargo) e COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR CRESCENDO (PDT / PSB /MSB).

Mais precisamente, a sentença recorrida:

(i) declarou extinta a ação com relação à COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR CRESCENDO (PDT / PSB /MSB) por se tratar de parte passiva ilegítima;

(ii) declarou extinta a ação quanto aos pedidos formulados com base no art. 299, do CE e nos arts. 41-A e 73, da Lei 9.504/97, em razão da inépcia da inicial;e

(iii) julgou improcedentes os demais pedidos, porque não demonstrada a prática de ato de abuso de poder político ou de autoridade.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no dia 27.10.2020, tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia seguinte, observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Os recorrentes alegam que os recorridos, na condição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de São Jerônimo, abusaram do poder político e usaram indevidamente a máquina pública ao oferecerem cargo em comissão a Thamara Eliandra Serpa da Silva em troca de seu apoio político e de sua genitora, bem como de sua “grande família” na eleição municipal deste ano, o que afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao cargo de Prefeito Municipal.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da Lei. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.**

1 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(grifado).

Saliente-se que o abuso de poder político pode configurar abuso de poder econômico quando trazer algum benefício financeiro à campanha ou aos eleitores.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

No presente feito, os representantes (ora recorrentes) não lograram demonstrar o alegado abuso de poder político e uso indevido da máquina pública.

Quanto à análise probatória, transcrevemos e adotamos como fundamento do presente parecer as considerações feitas pelo(a) Promotor(a) de Justiça com atuação em primeira instância (ID 9959783):

A ação de investigação judicial eleitoral vem alicerçada em conversas via aplicativo de conversas (Messenger) entre TAMARA ELIANDRA SERPA DA SILVA e o requerente MARCELO LUIS SCHREINERT, também candidato ao cargo de Prefeito Municipal, em que a eleitora informa que sua genitora recebeu a proposta para concorrer ao cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de vereadora no Município de São Jerônimo pelo partido do representado EVANDRO AGIZ HEBERLE, e, em troca, receberia um cargo em comissão (CC2) no centro administrativo.

Não obstante os prints das conversas anexados aos autos, o alegado abuso do poder político e uso indevido da máquina pública não está provado, pois os representantes não se desincumbiram em comprovar o oferecimento de cargo em comissão a TAMARA ELIANDRA em troca de seu apoio político e de sua família na eleição municipal do ano de 2020, como alegado na inicial.

Verifica-se que as conversas anexadas aos autos demonstram apenas relato de TAMARA ELIANDRA para o requerente MARCELO sobre fatos que teriam ocorrido com terceiros, nos quais os representados teriam proposto a sua genitora que ela concorresse ao cargo de vereadora no Município de São Jerônimo pelo partido do então Prefeito Municipal, EVANDRO AGIZ HEBERLE, e, em troca receberia um cargo em comissão.

Porém, os prints das conversas não servem como prova irrefutável da ocorrência da alegada proposta e, conseqüentemente, do alegado abuso de poder político e uso indevido da máquina pública, visto que os representados não participam dos diálogos.

Ao mesmo passo, os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo não demonstram a ocorrência dos fatos relatados na peça inicial.

TAMARA ELIANDRA SERPA DA SILVA confirmou que conversou com MARCELO LUIS SCHREINERT por aplicativo de conversa no mês de março de 2020. Mencionou que a “turma do PDT”, formada por Amaro Jerônimo Vanti de Azevedo, Pedro Dil e Jesus Ceneri, esteve na casa de sua mãe e a convidaram a se filiar ao partido. Disse que nesta visita não houve oferecimento de cargo em comissão. Declarou que em razão de sua mãe ter decidido concorrer ao cargo de vereador pelo PDT, resolveu apoiá-la, desistindo de apoiar a candidatura a prefeito de MARCELO PATA, que era quem havia apoiado nas últimas eleições. Lidas as conversas anexadas aos autos, relatou que não recebeu propostas de AMARO DA MARÉ, negando que foi oferecido cargo de CC2. Questionada, disse pertencer ao PDT, partido de sua mãe. Relatou que, mesmo exercendo cargo público, não há qualquer impedimento em apoiar outro candidato a prefeito, mesmo os da oposição. Mencionou que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representados não estiveram em sua casa, apenas na casa de sua mãe, e a vaga foi informada a ela, visto que não estava sendo ocupada. Relatou que procurou MARCELO PATA e contou o ocorrido por considerá-lo um amigo e em razão de pressões que estava sofrendo em razão de comentários na comunidade. Confirmou que externou a MARCELO que queria esperar o resultado das eleições e trabalhar como ele no próximo ano, mas com a candidatura de sua mãe resolveu apoiá-la. Negou que lhe foi oferecido um cargo de CC2 no mês de março de 2020. Disse que quando sua mãe recebeu a visita de integrantes do PDT já se filiou ao partido, aduzindo que, posteriormente, no mês de abril, o secretário da saúde solicitou uma indicação a sua mãe, pois tinha um cargo vago no centro administrativo do interior, oportunidade em que sua mãe a indicou, sendo nomeada no cargo no mês de maio.

Verifica-se pelo depoimento de TAMARA ELIANDRA que não houve oferecimento de cargo em comissão em troca de apoio político, como alegado pelos representantes.

Conforme relatado, ela sequer participou da reunião entre sua mãe e integrantes do Partido Democrático Trabalhista – PDT, oportunidade em que sua genitora se filiou a referida agremiação e foi convidada a ser pré-candidata ao cargo de vereadora.

De qualquer sorte, ainda que se admita que houve pedido de apoio político em troca de cargo público por parte do atual prefeito de São Jerônimo, EVANDRO AGIZ HEBERLE, pode-se dizer que o mesmo ocorreu em relação ao representante MARCELO LUIZ SCHREINERT, visto que também oferece (implicitamente) cargo público em troca de apoio político ao responder "Isto irá acontecer" quando TAMARA informa que "queria esperar pro ano que vem, nós ganhar e eu trabalhar pra ti (sic)".

Aliás, pode-se inferir do diálogo firmado um jogo político de interesse espúrio que compromete, da mesma forma, a conduta dos representados como do próprio representante MARCELO "PATA".

Feita a reflexão, retomando a análise da prova oral, as declarações prestadas por TAMARA ELIANDRA são corroboradas pelo depoimento de sua genitora.

ROSALINA SERPA DA SILVA afirmou que foi convidada a participar de uma reunião com integrantes do PDT, sendo que estavam presentes Amaro da Maré, Pedro Dil e Jesus Ceneri. Alegou que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nessa oportunidade, foi convidada a se filiar ao partido e a concorrer ao cargo de vereador, nada sendo oferecido em troca. Declarou que o Prefeito Evandro não estava presente na reunião. Relatou que foi procurada a indicar uma pessoa para um cargo que estava vago na secretaria de saúde do interior, oportunidade em que indicou sua filha, que estava desempregada e já havia trabalhado naquela função na administração passada. Afirmou que quando indicou sua filha já estava filiada ao PDT e já era pré-candidata a vereadora. Mencionou que se filiou ao PDT em março e sua filha foi nomeada no cargo em maio. Referiu que recebeu a visita do Prefeito Evandro e do Secretário da Saúde Éderson em abril, e somente após foi solicitada a indicação de alguém para ocupar o cargo de CC2, por meio de contato telefônico. Relatou que sua família apoiava o candidato MARCELO PATA nas campanhas anteriores, por considerarem ele amigo da família, mas não era filiada a partido político antes de se filiar ao PDT.

Assim, resta afastada a acusação de abuso do poder político e uso indevido da máquina pública, visto que se logrou êxito em demonstrar de forma irrefutável que os representados ofereceram cargo em comissão a Tamara Eliandra Serpa da Silva em troca de seu apoio político e de sua genitora, bem como de sua “grande família”, na eleição municipal deste ano.

EDERSON PIZZIO LOPES, Secretário Municipal de Saúde de São Jerônimo, disse que conheceu Rosalina Serpa da Silva no final do mês de abril, em uma visita ao posto de saúde da comunidade. Relatou que estava na companhia do Prefeito Evandro e visitaram Rosalina em sua residência para externar o interesse em tê-la como candidata a vereadora pelo PDT. Mencionou que na ocasião não foi tratado sobre o cargo no posto de saúde, que já estava vago. Declarou que, posteriormente, solicitou a Rosalina, por meio de contato telefônico, uma indicação de uma pessoa para ocupar um cargo vago no posto de saúde, oportunidade em que ela indicou sua filha, que já havia trabalhado como estagiária na unidade de saúde. Negou que o cargo tenha sido oferecido em março, alegando que nem conhecia Rosalina naquela oportunidade, visto que só a conheceu em abril, na visita que realizou no interior. Relatou que procurou a indicação de Rosalina por ela ser uma liderança da comunidade e por ser filiada ao PDT, partido que integra o governo público municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se pelo depoimento do Secretário de Saúde que somente procurou a indicação de Rosalina em razão de ser uma liderança na comunidade e por ser filiada a partido político que integra a administração pública municipal.

Ademais, conforme demonstrado pelo relato das testemunhas, a procura pela indicação de pessoa para trabalhar na secretaria municipal de saúde do interior somente ocorreu no final do mês de abril de 2020, afastando a alegação de que a promessa ao cargo foi realizada em março de 2020, quando da visita de integrantes do PDT à residência da testemunha Rosalina Serpa da Silva e sua filiação a agremiação.

O que ficou cristalino nos autos é que a reunião de Rosalina com integrantes do Partido Democrático Trabalhista – PDT -, ocorrida ainda no mês de março, em razão da data limite para filiação de quem pretendesse concorrer nas eleições de 2020, tinha como pauta a filiação da eleitora na agremiação para poder concorrer ao cargo de vereadora, visto ser uma liderança na comunidade, não passando de tratativas em busca de apoio político

Portanto, não restou prova de forma cabal o abuso do poder político e uso indevido da máquina pública por parte dos requeridos, pelo que não há de prosperar a presente ação.

De salientar, ainda, que a nomeação de uma única pessoa com finalidade eleitoral, ainda que seja conduta reprovável, e possa, inclusive, ser apurada na seara criminal se houve pedido de voto em troca da benesse (art. 299 do CE), não tem o condão de afetar a legitimidade e normalidade do pleito, não podendo, portanto, ser considerada abuso de poder para dar ensejo à cassação do diploma e a aplicação da sanção de inelegibilidade, por força do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

A vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do registro e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diploma, bem como a sanção de inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, cabalmente comprovadas, capazes de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

Diante da ausência de provas do alegado abuso de poder político, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL